

A vertical decorative graphic on the left side of the page, composed of overlapping, colorful, stylized letters and shapes in shades of blue, orange, green, and yellow.

Código de Ética

DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE **PERNAMBUCO**

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DE PERNAMBUCO

PRISCILA KRAUSE BRANCO
VICE GOVERNADORA DE PERNAMBUCO

MARIA CLÁUDIA DUBEUX FIGUEIREDO DE PAULA BATISTA
SECRETÁRIA DE CULTURA

ANA PAULA NEBL JARDIM
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO

YASMIN DYNDARA DAS NEVES CRISPINIANO
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA

EWELLY NANCY MELO DE OLIVEIRA
GERENTE DE CONTROLE INTERNO E COMPLIANCE

COLABORADORES
MATEUS HENRIQUE HERMES DA SILVA
RUANA PEREIRA DA SILVA

Recife/2024

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Agentes Públicos Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT/PE, com os seguintes objetivos:

I - Nortear a conduta dos agentes da SECULT/PE, orientando-os sobre seus deveres, direitos e responsabilidades, com base na gestão ética, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco; na Lei Complementar nº 119, de 26 de junho de 2008 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados;

II - Estabelecer regras de caráter educativo e preventivo a serem seguidas pelos agentes da SECULT/PE na execução de suas atividades, possibilitando-lhes analisar, avaliar e decidir a melhor conduta em face dos dilemas éticos;

III - Facilitar a gestão do comportamento organizacional, implementando paradigmas e melhores práticas que assegurem a efetivação da visão, da missão e dos valores institucionais;

IV - Assegurar a imagem e a reputação dos agentes e da instituição, a fim de garantir a confiança e a credibilidade junto à sociedade, através do aperfeiçoamento dos padrões éticos;

V - Prevenir conflitos de interesse, principalmente entre interesses particulares e o dever funcional dos agentes públicos, de modo a garantir a isenção e evitar desvios no cumprimento das obrigações e responsabilidades;

VI - Subsidiar o Comitê de Ética, de que trata o Capítulo V, no esclarecimento de dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente com os princípios e normas tratados neste Código;

VII - Reforçar um ambiente de trabalho ético que estimule o respeito mútuo entre os agentes e a qualidade dos serviços públicos.

Art. 2º. Os princípios e normas dispostas neste Código de Ética são aplicáveis aos agentes públicos em exercício na SECULT/PE, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições constitucionais, legais e regulamentares.

§ 1º. São agentes públicos em exercício na SECULT/PE os que ocupam cargos efetivos e em comissão, bem como os contratados por tempo determinado, na forma da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

§ 2º. As normas contidas neste Código aplicam-se, também, no que couber:

I - Aos prestadores de serviços terceirizados; e

II - Aos estagiários;

III - a todos aqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro vínculo jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, direta ou indiretamente, à SECULT.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. São regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos da SECULT/PE, abrangidos por este código:

I - Interesse público - os agentes públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público, sem tomá-la para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II - Integridade - os agentes públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

III - Imparcialidade - os agentes públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - Transparência - as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

V - Honestidade - o agente é co-responsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

VI - Responsabilidade - o agente público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

VII - Respeito - os agentes públicos devem observar as legislações federal, estadual, municipal e os tratados internacionais aplicáveis, bem como tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social; e

VIII - Habilidade técnica - o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES, DIREITOS E VEDAÇÕES

Seção I

Dos deveres

Art. 4º. São deveres dos agentes da SECULT/PE, incluídos os da alta administração, sem prejuízo do previsto em normas constitucionais, legais e regulamentares:

I - Ter assiduidade, pontualidade, discrição, urbanidade e lealdade às instituições constitucionais;

II - Zelar para que prevaleça o interesse público, através do controle social, do combate à corrupção e da transparência;

III - Zelar pela honra, valorização e dignidade da função pública, visando à preservação da boa imagem institucional;

IV - Manter-se atualizado quanto à legislação e aos conhecimentos técnicos pertinentes às atividades, visando sempre o desenvolvimento profissional;

V - Cumprir os prazos estabelecidos para realização das atividades e outros trabalhos correlatos que lhes forem atribuídos;

VI - Aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização dos trabalhos e na exposição de suas conclusões e recomendações, que devem ser tecnicamente fundamentadas, baseada exclusivamente nas evidências obtidas, além de organizadas de acordo com os dispositivos legais, sendo mantida a imparcialidade;

VII - Respeitar e assegurar o sigilo, observando procedimentos legalmente estabelecidos para o repasse de informações obtidas em razão do exercício das atribuições do cargo, não as divulgando para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão dos trabalhos;

VIII - Comunicar tempestivamente ao superior hierárquico qualquer fato, ato ou conduta que seja contrário ao interesse público;

IX - Comunicar tempestivamente ao superior hierárquico, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre fatos, atos ou condutas de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

X - Comunicar tempestivamente ao Comitê de Ética, de que trata o Capítulo V, atitudes de superiores hierárquicos, de contratados, ou de quaisquer pessoas que visem a obtenção favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XI - Comunicar ao Comitê de Ética, de que trata o Capítulo V, situações que possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo;

XII - Repelir toda conduta ou procedimento que signifique ingerência político-partidária, que represente qualquer forma de intimidação, tráfico de influências, parcialidade, suborno ou extorsão, de forma a interferir, direta ou indiretamente, sobre sua autonomia profissional;

XIII - Observar a hierarquia, obedecendo às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XIV - Evitar toda e qualquer prática que possa caracterizar assédio moral ou sexual;

XV - Adotar vestimentas e comportamento adequados ao exercício profissional, evitando comprometer a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XVI - Compartilhar as informações e conhecimentos obtidos em razão de capacitação ou do exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes;

XVII - Utilizar o tempo e os recursos de trabalho para assuntos da SECULT/PE, evitando usá-los para assuntos pessoais;

XVIII - Usar sistemas, informações e equipamentos de informática para os fins institucionais aos quais se destinam;

XIX - Zelar pela economia e uso racional dos recursos que lhe forem confiados, envidando esforços para a diminuição do impacto ambiental na sua esfera de atuação;

XX - Zelar pelo ambiente de trabalho de modo a conservá-lo limpo, ordenado e seguro;

XXI - Atuar de forma alinhada às diretrizes da visão, políticas internas, missão e valores institucionais da SECULT/PE;

XXII - Respeitar colegas, evitando desacreditá-los perante terceiros, devendo os desacordos metodológicos serem resolvidos internamente pelos meios existentes ou que venham a ser criados para esse fim;

XXIII - Cooperar com órgãos de controle externo, facilitando a fiscalização de atos ou serviços;

XXIV - Adotar regras, métodos, critérios e decisões transparentes a fim de evitar conflitos, ocultação de problemas, atividades encobertas, ambiguidade no trato interpessoal ou constrangimento; e

XXV - Identificar as diferentes aptidões como forma de valorização profissional, incentivando a cooperação em seu grupo de trabalho;

XXVI - Assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, a gestão transparente da informação;

XXVII - Respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão;

XXVIII - Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações; e

XXIX - Quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Estado e do Brasil.

Art. 5º. É dever, ainda, do agente, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste Código, devendo questionar se:

I - Seu ato viola lei, regulamento ou outro ato normativo;

II - Seu ato é razoável e prioriza o interesse público; e

III - Sentir-se-ia bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o agente deverá consultar as respectivas comissões de ética.

Seção II

Dos direitos

Art. 6º. É direito dos agentes da SECULT/PE, incluídos os da alta administração, sem prejuízo do previsto em normas constitucionais, legais e regulamentares:

- I - Segurança e saúde no trabalho, sendo disponibilizado para isso todas as condições e equipamentos necessários;
- II - Condições de trabalho que propiciem o equilíbrio entre a vida profissional, pessoal e familiar, de forma a preservar a integridade física, moral, mental e psicológica;
- III - Canais de interlocução livres ou formais, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões que visem à melhoria dos procedimentos de trabalho, desde que não haja prejuízo à imagem da instituição;
- IV - Manifestar-se sobre fatos, atos ou condutas que possam prejudicar seu desempenho, reputação e atuação;
- V - Disponibilidade e transparência das informações, preservando os direitos de privacidade no manejo de informações médicas, funcionais e pessoais;
- VI - Não ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;
- VII - Apontar falhas em normas, práticas internas ou qualquer documento a que tiver acesso quando os julgar incompatíveis com os princípios e dispositivos deste Código;
- VIII - Usufruir de capacitações necessárias ao crescimento intelectual e desenvolvimento profissional; e
- IX - Ser avaliado sistematicamente, em razão das atividades que realiza, dos resultados alcançados e do seu potencial, objetivando o desenvolvimento e reconhecimento profissional.

Seção III

Das vedações

Art. 7º. É vedado aos agentes da SECULT/PE, incluídos os da alta administração, sem prejuízo das proibições e vedações previstas em normas constitucionais, legais e regulamentares:

- I - Valer-se de cargo, função, prerrogativa, amizade, posição, influência ou informação que detenha para pleitear, sugerir ou receber vantagens ou obter qualquer favorecimento indevido para si ou para outrem;
- II - Usar, ou parecer usar, de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, na realização de negócios de qualquer natureza em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- III - Apresentar-se como agente da SECULT/PE, inclusive quando fora das suas atribuições, com o propósito de angariar favores, benesses ou vantagens de ordem pessoal;

IV - Em razão de suas atribuições, pleitear, provocar, sugerir ou receber de fornecedores ou usuários do serviço público qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente para o mesmo fim;

V - Solicitar ou aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, bem como qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem ou gratificação de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente;

VI - Utilizar ou disponibilizar bens públicos para fins diversos de sua finalidade específica, bem como desviar agente para atendimento a interesse particular;

VII - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, físico ou digital, ou bem pertencente ao patrimônio público;

VIII - Usar de artifícios para dificultar ou procrastinar o exercício regular de direitos por qualquer pessoa física ou jurídica, causando-lhe dano moral ou material;

IX - Fazer exigências aos agentes públicos e usuários do serviço público em desacordo com a legislação pertinente;

X - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance, ou do seu conhecimento, no atendimento de suas atividades;

XI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, interno ou externo, ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XII - Permitir ou agir com qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, idade, posição social ou opção sexual, religiosa ou política;

XIII - Assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, devendo respeitar os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer fato, ato ou conduta irregular;

XIV - Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XV - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, agentes públicos ou de cidadãos que tenham relação, direta ou indireta, com sua atividade funcional;

XVI - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XVII - Exercer atividade profissional antiética ou qualquer outra atividade profissional conflitante com o exercício do cargo ou função, exceto aquelas legalmente permitidas e desde que haja compatibilidade de horários;

XVIII - Apresentar-se à instituição, ou representá-la, fora do seu estado normal, como sob efeito de qualquer substância alcoólica ou tóxica;

XIX - Cumprir, ainda que lhe seja exigido, tarefas contrárias às normas estabelecidas, devendo denunciar o fato à autoridade competente;

XX - Adotar procedimentos ou métodos de trabalho que coloquem em risco a integridade física e moral, própria e de terceiros;

XXI - Compactuar com irregularidades ou ser conivente com erro ou infração às normas legais, às instruções internas e a este Código de Ética, não tomando as providências pertinentes quando da identificação do fato, ato ou conduta;

XXII - Recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; e

XXIII - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 8º. Além do disposto no art. 7º é vedado ao agente que ocupa cargo ou função gerencial atuar com base em critérios relacionados a privilégios ou favorecimentos pessoais.

CAPÍTULO IV

DA CONDUTA PESSOAL

Seção I

Da utilização de recursos públicos

Art. 9º. Os agentes públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou ato normativo.

Art. 10. São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I - Recursos financeiros;

II - Qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Estado seja proprietário, ou tenha o uso, a posse, a guarda ou a detenção, ainda que provisória;

III - Qualquer direito ou outro interesse intangível que seja ou tenha sido adquirido ou obtido com recursos financeiros oficiais, incluindo-se as atividades realizadas pelos agentes públicos, em seu exercício funcional, e as executadas pelas demais pessoas que prestam serviço ao Estado;

IV - Suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências oficiais, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros e veículos oficiais; e

V - Jornada de trabalho, que é o tempo correspondente ao horário de expediente que o agente público está obrigado a cumprir.

Seção II

Dos conflitos de interesses

Art. 11. Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º. Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

- I - De si próprio;
- II - De parente até o segundo grau civil;
- III - De terceiros com os quais o agente mantenha relação de sociedade; ou
- IV - De organização da qual o agente seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.

§ 2º. Os agentes públicos têm o dever de declarar, através de requerimento geral, às comissões de ética, qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 12. São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

- I - Propriedades imobiliárias;
- II - Participações acionárias;
- III - Participação societária ou direção de empresas;
- IV - Presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;
- V - Dívidas; e
- VI - Outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 13. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I - Relações com organizações esportivas;
- II - Relações com organizações culturais;
- III - Relações com organizações sociais;
- IV - Relações familiares; e
- V - Outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados, podendo ser realizada consulta ao comitê de ética.

Seção III

Dos presentes

Art. 14. É vedado aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

§ 1º. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

- I - Não tenham valor comercial; ou
- II - Distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em cada ano civil.

§ 2º. Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

§ 3º. Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

- I - Tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Estado;
- II - Esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o agente atua; ou
- III - tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do agente.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ DE ÉTICA

Seção I

Da composição e das competências

Art. 15. Fica instituído o Comitê de Ética da Secretaria da Cultura do Estado de Pernambuco - SECULT/PE, destinado a implementar os princípios e normas deste Código de Ética, por meio do disciplinamento, da orientação.

§ 1º. O Comitê deve ser composto por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos pelo Secretário da Cultura de Pernambuco.

§ 2º. Os membros do Comitê devem ser indicados para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º. O mandato inicia-se a partir da designação, não sendo computado o período cumprido pelo seu antecessor.

§ 4º. A atuação como membro do Comitê não implica qualquer forma de privilégio, benefício ou remuneração adicional.

§ 5º. Não poderá integrar o Comitê, no período respectivamente indicado, o agente:

- I - Que esteja respondendo a:
 - a) processo administrativo disciplinar; ou
 - b) processo de apuração de denúncia ética;

II - Que tenha recebido:

- a) punição em decorrência de processo administrativo disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão; ou
- b) censura ética nos 2 (dois) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão.

Art. 16. Compete ao Comitê de Ética:

- I - Elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Secretário da SECULT/PE;
- II - Propor treinamentos, elaborar e publicar normativos internos visando atualizar, orientar e difundir o Código de Ética;
- III - Atuar preventiva e propositivo no desempenho das suas atribuições;
- IV - Assistir aos agentes da SECULT/PE nas questões que envolvam dilema moral ou conflito de interesses;
- V - Assistir aos gestores da SECULT/PE no processo de tomada de decisões que tenham implicações éticas;
- VI - Proceder à apuração de denúncias, fatos, atos ou condutas consideradas passíveis de infringência a princípio, a norma ético-profissional ou às deste Código;
- VII - Elaborar parecer circunstanciado e fundamentado da apuração de que trata o inciso VI;
- VIII - Encaminhar à comissão de inquérito, de que trata o art. 219 da Lei nº 6.123, de 1968, o parecer referenciado no inciso VII, para instauração do devido processo administrativo disciplinar, quando for o caso;
- IX - Responder a consultas que lhe forem formuladas;
- X - Dirimir dúvidas a respeito da ética profissional do agente e da interpretação do Código de Ética;
- XI - Proceder ao registro das reuniões do Comitê e a elaboração de suas atas, mediante aprovação dos seus membros;
- XII - Proceder às penalidades, na forma do Capítulo V deste Código; e
- XIII - Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 17. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes penalidades:

- I - Advertência; e
- II - Censura.

§ 1º. A imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º. Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º. A censura poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º. A pena deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente.

§ 5º. A dosimetria das sanções previstas neste artigo será aplicada de acordo com os danos causados, sem prejuízo da abertura de Processo Administrativo Disciplinar e de outras sanções previstas.

§ 6º. É facultado ao agente pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à Presidência da Comissão de Ética da Secretaria de Cultura - SECULT/PE, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão.

§ 7º. Os procedimentos referentes ao presente artigo serão tratados no Regimento Interno da Comissão de Ética e regulamentações complementares.

Art. 18. Qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, agente público, órgão, unidade administrativa ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante a Comissão de Ética da SECULT/PE, sobre violação a dispositivo deste Código.

Parágrafo Único. Os procedimentos referentes ao presente artigo serão tratados no Regimento Interno da Comissão de Ética e regulamentações complementares.

Art. 19. Os processos decorrentes de violação ao presente Código de Ética classificam-se como restritos.

Art. 20. No processo de apuração da denúncia, fato, ato ou conduta, o Comitê de Ética deve adotar a simplicidade de procedimentos, na forma de seu regimento interno, observando os princípios do sigilo, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. São deveres dos membros do Comitê de Ética:

I - Manter conduta orientada por padrão ético que contemple os princípios e valores estabelecidos neste Código;

II - Declarar-se, de ofício, impedido de participar de qualquer ato, consulta ou processo administrativo, no qual tenha interesse direto ou indireto, ou quando não possa agir com a imparcialidade e a isenção necessárias à função, devendo, nessas circunstâncias, previamente cientificar ao presidente do Comitê o seu impedimento;

III - Manter sigilo e confidencialidade de informações de que tenha acesso no âmbito do Comitê ou de trabalhos correlatos; e

IV - Participar efetivamente das atividades do Comitê, comunicando ao presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento às reuniões ou outros eventos para os quais tenha sido convocado.

CAPÍTULO VII DAS DENÚNCIAS

Art. 22. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um agente ou por agentes de um órgão ou entidade pública.

Art. 23. O canal de denúncias é o meio adequado para que o agente possa comunicar suspeitas relacionadas a violações aos padrões de conduta e princípios éticos previstos neste código ou em outras normas correlatas.

Art. 24. As denúncias serão recebidas pela Ouvidoria da SECULT/PE ou pelo Comitê de Ética.

§ 1º. O canal estará disponível nos meios abaixo:

I - E-mail: ouvidoria@secult.pe.gov.br

II - Portal Cultura/PE: <https://www.cultura.pe.gov.br>

III - Ouvidoria: <http://www.ouvidoria.pe.gov.br>

§ 2º. A denúncia deverá conter:

I - Nome(s) do(s) denunciante(s);

II - Nome(s) do(s) denunciado(s); e

III - Provas, ou elementos idôneos de prova, da transgressão alegada.

§ 3º. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações: as partes, seus defensores e a autoridade competente.

§ 4º. Na ausência de comissão de ética no próprio órgão em que atua o agente, a denúncia deve ser encaminhada para o titular do órgão ou para o Conselho Superior de Ética Pública.

Art. 25. Ainda que garantido o anonimato, as denúncias deverão ser específicas e detalhadas para que possa ser feita a sua admissibilidade e o tratamento adequado.

Art. 26. Garantindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; a violação das condutas de que tratam este código, estarão sujeitas a medidas disciplinares previstas nas normativas pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 27. O agente da SECULT/PE, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deve adotar as práticas necessárias para o tratamento adequado dos dados pessoais, sensíveis e sigilosos utilizados na condução das atividades da SECULT/PE.

§ 1º. Os agentes deverão efetuar o tratamento dos dados pessoais com boa-fé, sendo acessados ou tratados somente para a realização de tarefas da SECULT/PE, devendo ser observada a finalidade a qual se destina o uso de tais informações.

§ 2º. Os agentes somente poderão compartilhar dados pessoais ou sensíveis com terceiros quando houver previsão legal e consentimento do titular, cabendo-lhes certificar-se de que foram adotados todos os parâmetros definidos na LGPD.

§ 3º. Os agentes deverão comunicar ao superior imediato ou à área responsável qualquer incidente relacionado à segurança da informação no âmbito das atividades da SECULT/PE.

§ 4º. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO é responsável pela implementação de políticas e procedimentos de segurança e proteção de dados pessoais, além de ser o ponto de contato oficial para os titulares de dados pessoais e para a Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD.

§ 5º. O encarregado é investido de total responsabilidade e autoridade para desempenhar tais funções na SECULT/PE, incluindo, mas não se limitando.

I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - Receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - Orientar os agentes a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

§ 6º. Todos os Agentes deverão atentar-se às práticas abaixo indicadas, para fins de adequação e conformidade à LGPD:

I - Não divulgar informações, e-mails, arquivos em qualquer formato e/ou fotos de documentos que possuam dados pessoais, a menos que seja estritamente necessário;

II - Na hipótese de necessidade de compartilhar com terceiros quaisquer dados pessoais, fazê-lo apenas por canais oficiais, e certificar-se de compartilhar apenas os dados pessoais estritamente necessários apenas às pessoas que obrigatoriamente precisam ter acesso a eles;

III - Não manter sobre a mesa de trabalho arquivos soltos, desorganizados e/ou desprotegidos que possuam quaisquer dados pessoais;

IV - Comunicar imediatamente ao Encarregado caso tenha conhecimento de qualquer vulnerabilidade, incidente ou suspeita de incidente de segurança envolvendo dados pessoais; e

V - Evitar a transferência de dados pessoais para dispositivos de armazenamento externo, tais como *pendrives*, discos rígidos externos, dentre outros, e, caso seja estritamente necessário, entrar em contato com o Encarregado para que dispositivos oficiais sejam utilizados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 28. A SECULT/PE deve envidar esforços para que as normas previstas neste Código integrem o compromisso de seus Agentes diante da sociedade, demonstrando que representam importante marco valorativo para o exercício da função pública.

Parágrafo único. Os Agentes da SECULT/PE devem tomar conhecimento formal deste Código mediante ampla divulgação por meio impresso e eletrônico, bem como deverão assinar Termo de Compromisso se comprometendo a ler e a cumprir as normas presentes neste Código de Ética da Secretaria Estadual de Cultura de Pernambuco.